



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025003-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante GUILHERME MARTINS MONTAGNER, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.834
AGRAVO N° : 2025003-49.2025.8.26.0000
COMARCA : JAGUARIÚNA - 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : GUILHERME MARTINS MONTAGNER
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S.A.
JUIZ : MARCELO FORLI FORTUNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato de Locação de Imóvel Comercial. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a arguição de impenhorabilidade das quantias bloqueadas. EXAME: valor penhorado em conta bancária do devedor. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários-mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do entendimento adotado no Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação dos ativos penhorados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravado moveu contra o agravante e outra, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 125/126 do Incidente.

Argumenta o agravante, em resumo, que valores mantidos em conta corrente ou aplicação financeira e inferiores a quarenta (40) salários-mínimos são impenhoráveis, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando que as quantias devem ser desbloqueadas, “*ex vi*” do artigo 833, inciso X, do

Código de Processo Civil (fls. 1/11).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo apenas para impossibilitar o levantamento das quantias bloqueadas (fl. 16), o agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 20/26).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravado moveu contra o agravante e outra, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Rejeito a impugnação ao bloqueio apresentada pelo executado. Isso porque, embora o executado alegue que os valores constrictos são provenientes de conta poupança, não apresentou qualquer prova documental nesse sentido. Para o reconhecimento da impenhorabilidade, fazia-se necessária a apresentação do extrato da conta bancária em que ocorreu o bloqueio, demonstrada a sua natureza, o que não foi feito. Diante disso, decorrido o prazo recursal, providencie a serventia a transferência dos valores para uma conta judicial, e, após, expeça-se o necessário em favor do exequente para o levantamento da quantia. No mais, defiro o bloqueio de bens por meio dos sistemas Renajud e Sisbajud (teimosinha). O bloqueio Renajud deverá abranger apenas a constrição de transferência, a qual se mostra suficiente para garantir o direito de crédito do exequente. Encaminhem-se os autos ao setor responsável. Intime-se.” (“sic”, fls. 125/126 do Incidente).

No caso vertente, verifica-se que foi deferida a penhora “*on-line*” da quantia de R\$ 116.590,03, tendo sido cumprida parcialmente a ordem mediante o bloqueio das quantias de R\$

19.459,77, R\$ 759,64, R\$ 203,16, R\$ 100,00, R\$ 83,85, R\$ 34,90, R\$ 12,28, R\$ 2.908,39, R\$ 200,07, R\$ 320,66, R\$ 150,06, R\$ 50,12, R\$ 7.985,64, R\$ 100,04, R\$ 75,09, R\$ 24,02, R\$ 387,40, R\$ 54,12, R\$ 480,76, R\$ 30,02, R\$ 56,02, R\$ 0,46, R\$ 909,32, R\$ 30,03 e de R\$ 557,36, em contas de titularidade do executado Guilherme, mantidas no Itaú Unibanco, Mercado Pago, PicPay Bank, Pagueveloz, Nu Pagamentos, Caixa Econômica Federal e no Banco Santander (fls. 44/108 do Incidente).

Após, foi requerida a impenhorabilidade das quantias bloqueadas (fls. 112/115 do Incidente), mas o pedido foi indeferido pelo MM. Juiz “*a quo*”, daí o presente Agravo de Instrumento.

Embora o r. entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, o Recurso comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às

importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Contudo, cumpre observar que a questão discutida comporta a interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, conforme entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1340120/SP, no sentido de que “*é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda*”.

No caso dos autos, o valor penhorado é inferior a esse limite e, embora a previsão legal faça referência à “*conta-poupança*”, o entendimento majoritário é no sentido de que essa impenhorabilidade alcança qualquer ativo financeiro encontrado em conta bancária do devedor, em valor inferior a quarenta (40) salários-mínimos, não se havendo discutir, portanto, acerca do suposto “*desvirtuamento*” das contas bancárias.

Assim, considerando que o valor bloqueado nas contas do executado é inferior ao limite equivalente a quarenta (40) salários-mínimos, tem-se que a penhora em questão deve mesmo ser afastada, com a liberação da quantia em favor do executado, ora agravante.

A propósito, eis a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.

APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

2153673-42.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Mauá

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que deferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos valores constritos. Insurgência da parte credora. **Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários mínimos independente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Liberação dos valores em favor da parte devedora. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

2177806-51.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: Consumidor e processual. Ação de execução por quantia certa. Insurgência da executada contra decisão que indeferiu a liberação de quantias bloqueadas pelo Sistema SISBAJUD. **Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, seja porque uma das contas correntes bloqueadas é utilizada para recebimento de salário, seja porque os valores bloqueados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Incidência do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.**

2086885-46.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Alfredo Attiê

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/05/2024

Data de publicação: 30/05/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. Decisão interlocutória que rejeita alegação de impenhorabilidade de valores tornados indisponíveis. Reforma que se impõe. **É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Inteligência**

do art. 833, X, do CPC/2015, inclusive da conta digital. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, entendimento acolhido por esta Colenda Câmara, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto". Direito a um patrimônio mínimo. Ausência de provas de abuso, má-fé ou fraude. Quantia que deve ser liberada à parte. RECURSO PROVIDO.

2036347-61.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/05/2024

Data de publicação: 30/05/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução de débitos condominiais. Respeitável decisão manteve a penhora de valores de contas bancárias dos devedores. RECURSO DOS EXECUTADOS. Agravantes insistem na liberação dos valores constritos. Bloqueio em quantia inferior ao equivalente a quarenta (40) salários mínimos. Impenhorabilidade. Irrelevância da natureza da conta bancária. Interpretação ampliada do disposto no artigo 833 inciso X, do Código de Processo Civil como decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a hipótese de má-fé. Ausência de má-fé do devedor. Precedentes desta Colenda 27ª Câmara. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para afastar a constrição sobre as quantias de R\$ 19.459,77, R\$ 759,64, R\$ 203,16, R\$ 100,00, R\$ 83,85, R\$ 34,90, R\$ 12,28, R\$ 2.908,39, R\$ 200,07, R\$ 320,66, R\$ 150,06, R\$ 50,12, R\$ 7.985,64, R\$ 100,04, R\$ 75,09, R\$ 24,02, R\$ 387,40, R\$ 54,12, R\$ 480,76, R\$ 30,02, R\$ 56,02, R\$ 0,46, R\$ 909,32, R\$ 30,03 e de R\$ 557,36, mantidas em contas correntes de titularidade do executado, ora agravante.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora